

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 7—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão creadas Cadeiras de primeiras lettras para o sexo masculino na Freguezia do Campo Largo, e nas Capellas Curadas de Votuverava, e Tindiquêra, Municipio da Cidade de Coritiba : — na Freguezia de Una, Municipio da Villa de S. Roque : — na Freguezia de S. João do Rio Claro, Municipio da Villa da Constituição : — e na Freguezia de Indaiatuba, Municipio da Cidade de Itú : — na Freguezia de Itapeccerica, Municipio de Santo Amaro ; e na Freguezia do Soccorro, Municipio de Bragança.

Art. 2.º Ficão igualmente creadas aulas de primeiras lettras para o sexo feminino na Cidade de Campinas, nas Villas de Lorena, Principe, Antonina, Pindamonhangaba, Cunha e Bananal.

Art. 3.º Os Professores providos nas Cadeiras ora creadas, terão os vencimentos estabelecidos pelas leis em vigor.

Art. 4.º O Governo organisará instrucções em que determine os meios mais apropriados para verificar-se utilmente a inspecção de todas as escolas publicas de primeiras lettras ; e poderá alterar as horas do exercicio nas mesmas, quando algum Professor accumular qualquer outro emprego não incompativel com o desempenho dos deveres do magisterio.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 8—DE 4 DE MARÇO DE 1842:

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º A Freguezia de Iporanga do Municipio de Apiahy fica desmembrada d'este, e reunida ao de Xiririca.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 9—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º Fica decretada para o anno financeiro do 1.º de Junho de 1842 a 30 de Junho de 1844 a mesma força policial mar-

cada na Lei de 25 de Fevereiro de 1841 numero 14; e autorizado o Governo a pagar a gratificação de dez mil réis mensaes á um inferior que sirva de Quartel-Mestre e Secretario.

Art. 2.º Continuação em vigor as disposições dos artigos 3.º e 4.º da Lei de 20 de Março de 1839 numero 8, e dos artigos 3.º e 4.º da Lei numero 14 de 25 de Fevereiro de 1841.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º A nova estrada da serra denominada da—Maioridade—que começa na quebrada do rio das Pedras, e finda no morro de S. Bernardo seguindo o trilho actual, terá a largura de 34 palmos, em terreno firme; não incluídos n'esta a que fôr necessaria para os esgotos longitudinaes, e parapeitos exteriores.

Art. 2.º As pontes, cujas cabeças serão construidas de pedra secca levantadas com toda a segurança, serão cobertas de madeira de lei, e atterro de cascalho; quando não poderem ter a largura de 34 palmos, terão a de 25, pelo menos: terão tambem guardas reforçadas pelos lados.

Art. 3.º A inclinação longitudinal não poderá exceder em lo-gar algum de nove por cento.

Art. 4.º A inclinação transversal será pensa para o talud interior da montanha, e não deverá exceder de duas linhas por palmo, excepto se offerecer-se alguma localidade, que a exija imperiosamente mais forte.

Art. 5.º Os esgotos longitudinaes, e transversaes serão construidos de pedra, e com toda a solidez, na fórmula do perfil n. 1.º letra X, e n. 2.º dos modelos offerecidos pela Comissão d'Engenheiros.

Art. 6.º O pavimento ou superficie da estrada será forrada de duas camadas de bom cascalho, sendo a inferior de cascalho mais grosso, dando-se ao forro a densidade necessaria, e havendo todo o cuidado em que o cascalho não tenha mistura de barro, ou outra qualquer, que não seja pouca arêa, ou sabro.

Art. 7.º A aresta exterior da estrada será guarnecida em todos os logares de despenhadeiros, ou precipicios, de parapeitos

